

2. Segundo fundamento, relativo à violação da legislação em matéria de aplicação dos Tratados, com base nos seguintes fundamentos: por ter sido tratada como uma alteração normalizada quando se trata de uma alteração das identificadas como «da União», de acordo com o disposto no artigo 14.º, n.º 1, alíneas c) e d) e concordantes (entre outros, artigos 15.º, 17.º e 55.º) do Regulamento Delegado (UE) 2019/33 da Comissão, de 17 de outubro de 2018, e do artigo 6.º do Regulamento Delegado (UE) 2019/34<sup>(3)</sup>; por violar o princípio geral da veracidade em matéria de rotulagem facultativa da exigência de coincidência da unidade geográfica mais pequena com o município de Requena, e o direito do consumidor a poder identificar a sua proveniência (artigo 120.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013<sup>(4)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, e do artigo 55.º, n.ºs 1 e 3 do Regulamento Delegado (UE) 2019/33 da Comissão, de 17 de outubro de 2018); por violar os direitos adquiridos pelos produtores da associação que represento durante quase 40 anos de utilização contínua da denominação CAVA DE REQUENA e os regulamentos que os protegem (Acórdão do Supremo Tribunal do Reino de Espanha n.º 1893/1989 e respetivos Despachos de Execução de 1991), e violação do Regulamento Delegado (UE) 2019/33 da Comissão, de 17 de outubro de 2018, cujo artigo 40.º, por remissão para o artigo 119.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu [e do Conselho], torna obrigatória a indicação da proveniência do produto no rótulo, não sendo suficiente a indicação de um mero código postal; por violar o princípio da igualdade de tratamento em relação a outros produtores de CAVA que têm uma unidade geográfica mais pequena e a possibilidade de indicar ao consumidor a origem geográfica do produto; por ser contrária à doutrina de acesso ao mercado estabelecida pelo Tribunal no domínio da livre circulação de mercadorias (artigos 34.º e seguintes do TFUE) e permitir o efeito cumulativo da procura no mercado do CAVA, estando esta situação em desconformidade com o disposto no artigo 101.º TFUE.

<sup>(1)</sup> JO 2021, C 369, p. 2.

<sup>(2)</sup> Regulamento Delegado (UE) 2019/33 da Comissão, de 17 de outubro de 2018, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos pedidos de proteção das denominações de origem, indicações geográficas e menções tradicionais no setor vitivinícola, ao procedimento de oposição, às restrições de utilização, às alterações do caderno de especificações, ao cancelamento da proteção e à rotulagem e apresentação (JO 2019, L 9, p. 2).

<sup>(3)</sup> Regulamento de Execução (UE) 2019/34 da Comissão, de 17 de outubro de 2018, que estabelece normas de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante aos pedidos de proteção de denominações de origem, de indicações geográficas e de menções tradicionais no setor vitivinícola, ao procedimento de oposição, às alterações do caderno de especificações, ao registo de nomes protegidos, ao cancelamento da proteção e à utilização de símbolos, bem como do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante a um sistema adequado de controlos (JO 2019, L 9, p. 46).

<sup>(4)</sup> Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72 (CEE) n.º 234/79 (CE) n.º 1037/2001 (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO 2013, L 347, p. 671).

## Recurso interposto em 17 de novembro de 2021 — The Chord Company/EUIPO — AVSL Group (CHORD)

(Processo T-734/21)

(2022/C 37/59)

*Língua em que o recurso foi interposto: inglês*

### Partes

*Recorrente:* The Chord Company Ltd (Wiltshire, Reino Unido) (representante: A. Deutsch, advogado)

*Recorrido:* Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso:* AVSL Group Ltd (Manchester, Reino Unido)

### Dados relativos à tramitação no EUIPO

*Titular da marca controvertida:* Outra parte no processo na Câmara de Recurso

*Marca controvertida:* Marca nominativa da União Europeia CHORD — Marca da União Europeia n.º 8 254 229

*Tramitação no EUIPO*: Processo de nulidade

*Decisão impugnada*: Decisão da Segunda Câmara de Recurso do EUIPO de 31 de agosto de 2021 no processo R 1664/2020-2

### **Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar o EUIPO e/ou a outra parte no processo na Câmara de Recurso nas despesas efetuadas pela recorrente no processo no Tribunal Geral, na Câmara de Recurso e no processo de nulidade.

### **Fundamentos invocados**

- Violação do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2018/625 da Comissão;
- Violação do artigo 27.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2018/625 da Comissão e do artigo 95.º do Regulamento (EU) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho;
- Violação do direito a ser ouvido nos termos do artigo 94.º, n.º 1, do Regulamento (EU) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho.

---

## **Recurso interposto em 17 de novembro de 2021 — Aprile e Commerciale Italiana/EUIPO — DC Comics partnership (Representação estilizada de um morcego preto dentro de uma moldura oval branca)**

**(Processo T-735/21)**

(2022/C 37/60)

*Língua em que o recurso foi interposto: inglês*

### **Partes**

*Recorrente*: Luigi Aprile (San Giuseppe Vesuviano, Itália), Commerciale Italiana Srl (Nola, Itália) (representante: C. Saettel, advogado)

*Recorrido*: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO)

*Outra parte no processo na Câmara de Recurso*: DC Comics partnership (Burbank, Califórnia, Estados Unidos)

### **Dados relativos à tramitação no EUIPO**

*Titular da marca controvertida*: Outra parte no processo na Câmara de Recurso

*Marca controvertida*: Marca figurativa da União Europeia (representação estilizada de um morcego preto dentro de uma moldura oval branca) — Marca da União Europeia n.º 38 158

*Tramitação no EUIPO*: Processo de nulidade

*Decisão impugnada*: Decisão da Segunda Câmara de Recurso do EUIPO de 6 de setembro de 2021 no processo R 1447/2020-2

### **Pedidos**

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- julgar a ação admissível;